



Processo : 207.835-9/2019
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : FABIANO TAQUES HORTA
Observação : Prestação de Contas - Governo Municipal

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do município de **MARICÁ**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. FABIANO TAQUES HORTA** – chefe do Poder Executivo, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos especiais.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas, apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Auditoria de Contas efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:



- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse financeiro ao Poder Legislativo

- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor

- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento



-
- Autorização para abertura de créditos adicionais

 - Autorização para contratação de operações de crédito

 - **Gestão Patrimonial**
 - Resultado patrimonial

 - Saldo patrimonial

 - **Royalties**

 - **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta



de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeito, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado e dados existentes no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP deste Tribunal, o município é composto pelos órgãos e entidades relacionados a seguir:

Administração Direta		
Órgão	Operacionalizado (sim/não)	Contabilidade segregada (sim/não)
Prefeitura Municipal		
Câmara Municipal		
Fundo Municipal de Saúde	SIM	SIM
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	SIM	SIM
Fundo Municipal de Assistência Social	SIM	SIM
Fundo Municipal de Diretos da Mulher	NÃO	NÃO
Fundo Municipal de Proteção e Conservação Ambiental	SIM	SIM
Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social	SIM	SIM
Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor	NÃO	NÃO
Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Maricá	SIM	SIM
Fundo Soberano de Maricá	SIM	NÃO
Fundo Especial do Poder Legislativo – FUNLEGIS	SIM	SIM
Administração Indireta		
Instituto de Seguridade Social de Maricá	SIM	SIM
Empresa Pública de Transportes - EPT	SIM	SIM
Fundação Darcy Ribeiro	NÃO	NÃO
Empresas Públicas Dependentes		
Companhia de Desenvolvimento de Maricá	SIM	SIM
Companhia de Saneamento de Maricá	NÃO	NÃO

Fonte: Relação de órgãos da Administração Municipal – fls. 631.

* N.I. Não informado



2.2 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Esta prestação de contas foi encaminhada em **17/04/2019**, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, uma vez que a lei orgânica não dispõe de forma diversa, visto que a sessão legislativa de 2019 foi inaugurada em 18/02/2019, conforme Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 04.

2.3 DOCUMENTAÇÃO

2.3.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A prestação de contas de governo compõe-se da documentação prevista nas Deliberações TCE-RJ n.ºs 265/16, 281/17 e 285/18, bem como de demais elementos solicitados por esta Corte, que possibilitem a verificação da observância, por parte do município, da legislação aplicável à matéria, em especial da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

Em face da ausência de alguns documentos quando da remessa da presente prestação de contas, foi formalizado o ofício regularizador (processo TCE-RJ n.º 209.128-8/19), apreciado pelo plenário, em sessão de 15/05/2019, sendo relator o Exmo. Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerren.

Em atendimento à decisão plenária, foram encaminhados os elementos constitutivos dos documentos TCE-RJ n.º 24.214-6/19 e 25.286-6/19.

O Anexo 1, juntado em 22/07/2019, elenca todos os documentos encaminhados que fundamentam o presente relatório.



2.3.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Relacionam-se a seguir os instrumentos de planejamento orçamentário, relativos à competência de 2018, que subsidiaram esta instrução processual:

Descrição	Arquivo	Fls.
Plano Plurianual – PPA	Lei do Plano Plurianual	18/113
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei das Diretrizes Orçamentárias	114/225
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei dos Orçamentos Anuais	226/531

2.3.3 RELATÓRIO RESUMIDO – RREO e GESTÃO FISCAL – RGF

Demonstra-se, a seguir, a situação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, encaminhados a este Tribunal, referentes ao Poder Executivo, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – Exercício de 2018		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º bimestre	226.959-6/18	(*)
2º bimestre	228.171-0/18	-
3º bimestre	229.732-7/18	(*)
4º bimestre	237.195-1/18	-
5º bimestre	237.296-1/18	(*)
6º bimestre	205.525-2/19	-

Relatório de Gestão Fiscal – RGF – Exercício de 2018		
Descrição	Processo TCE-RJ n.º	Impedimento de análise / Motivo
1º quadrimestre	228.172-4/18	-
2º quadrimestre	237.196-5/18	-
3º quadrimestre	205.524-8/19	-

(*) Os dados destes relatórios não são considerados para análise desta prestação de contas.



Conforme evidenciado no quadro anterior, foram encaminhados todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 CONSOLIDAÇÃO

3.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

De acordo com o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, as prestações de contas de governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos poderes do município, assim como dos fundos.

Foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18. Registra-se que a elaboração destas demonstrações, de acordo com os procedimentos técnicos, deve ser realizada pelo contador da Prefeitura Municipal, por ser o responsável pela elaboração das demonstrações contábeis, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução CFC n.º 560/83, e por concentrar, na maioria dos casos, as informações necessárias para efetuar os ajustes decorrentes da consolidação.

Por fim, a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de acordo com o critério de seletividade, nos processos de prestação de contas anual de gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.



3.2 ANEXOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, no inciso III do artigo 50, dispõe sobre a escrituração e consolidação das contas, a saber:

As demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente. (*grifo nosso*)

Empresa estatal dependente, conforme definido no artigo 2º, inciso III da LRF, é a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

O município possui as seguintes empresas estatais dependentes: Companhia de Desenvolvimento de Maricá e Companhia de Saneamento de Maricá, cujos dados devem compor os demonstrativos consolidados dos relatórios exigidos pelos artigos 52 e 54 da LRF.

3.2.1 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Nos exames dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes aos 2º, 4º e 6º bimestres, foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.



3.2.2 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Nos exames dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF de todos os períodos de 2018 foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do município.

4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1 PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual descrito no §1º do artigo 165 da CRFB é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O plano plurianual para o quadriênio de 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal n.º 2.769, de 07/11/2017, a qual se encontra às fls. 18/113.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo.

De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária Anual), dispõe sobre alterações na legislação



tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

As diretrizes para o exercício de 2018 foram estabelecidas através da Lei Municipal n.º 2.770, de 07/11/2017, a qual se encontra às fls. 114/225.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pode-se dizer que a LOA é um instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de ações e objetivos que foram planejados visando ao melhor atendimento e bem estar da coletividade.

O orçamento geral do município para o exercício de 2018 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2.783, de 14/12/2017, estimando a receita no valor de R\$1.636.201.880,01 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA às fls. 238.



4.3.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º da LOA, o qual estabelece:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV - eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2017, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2018, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

V - o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.”

Deve-se registrar ainda que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 9º da LOA, *in verbis*:

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, transposição, remanejamento e transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário,



unidades orçamentárias, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64”.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$818.100.940,01, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	1.636.201.880,01
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	818.100.940,01

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 238.

4.4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.4.1 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

			R\$
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	554.099.722,58
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	85.795.689,86
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			639.895.412,44
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			639.895.412,44
(D) Limite autorizado na LOA			818.100.940,01
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 238 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 632.



Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.4.2 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, consta declaração às fls. 532/533, da inexistência de decretos abertos com autorização em leis específicas.

4.5 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se, quando da abertura do crédito, havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis, de modo a verificar se o planejamento primou pela preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

A abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão, é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário, de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



Neste sentido, observa-se que decisões plenárias desta Corte de Contas não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o *superavit* financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária, o gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os



Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Deste modo, esta análise se destina a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na lei orçamentária.

Diante do exposto, demonstra-se, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de deficit financeiro:



RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superávit</i> do exercício anterior	211.229.604,62
II - Receitas arrecadadas	1.991.066.198,76
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	2.202.295.803,38
IV - Despesas empenhadas	1.439.092.090,05
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	27.951.662,72
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	1.467.043.752,77
VII - Resultado alcançado (III-VI)	735.252.050,61

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ nº. 213.909-8/18; Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 - fls. 1133/1138 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal nº. 4.320/64 – fls. 1139/1144, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal nº. 4.320/64 - fls. 682/685 e Balanço financeiro do RPPS – fls. 686

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Como se observa, ao final do exercício, o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 4.4.1 e 4.4.2. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2018, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

4.6 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$1.721.997.569,87 que representa um acréscimo de 5,24% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:



Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	1.636.201.880,01
(B) Alterações:	639.895.412,44
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	639.895.412,44
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	554.099.722,58
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	1.721.997.569,87
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	1.721.997.569,87
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018	1.721.997.569,90
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-0,03

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1139/1144 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2018, processo TCE-RJ n.º 205.525-2/19.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

5.1 RECEITAS

5.1.1 DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2018 em comparação à previsão atualizada resultou um excesso de arrecadação no valor de R\$386.320.939,39, conforme quadro a seguir:

**ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018**

Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	1.538.922.033,22	1.538.922.033,22	1.962.744.844,75	423.822.811,53	27,54%
Receitas de capital	84.492.735,70	57.353.974,13	21.701.676,58	-35.652.297,55	-62,16%
Receita intraorçamentária	12.787.111,09	39.925.872,66	38.076.298,07	-1.849.574,59	-4,63%
Total	1.636.201.880,01	1.636.201.880,01	2.022.522.819,40	386.320.939,39	23,61%

Fonte: Previsão inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 238 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 registra uma receita arrecadada de R\$2.022.522.819,40, **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

5.1.1.1 DA RECEITA POR HABITANTE:

Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2018

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
1.945.077.667,24	157.789	12.327,08

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138 e IBGE *apud* Decisão Normativa n.º 173/2019 – arquivo anexado em 22/07/2019.

Nota: excluído Valor da receita corrente (exceto intraorçamentária) do RPPS.



Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2017 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 4ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2017

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
7.407,48	3.501,07	10.178,56	908,85	4ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18 e banco de dados da SSR.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2017 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 14ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2017

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
862,52	505,33	2.896,07	120,82	14ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18 e banco de dados da SSR.

5.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

As receitas arrecadadas oriundas do poder de tributar do município representaram 5,79% do total arrecadado em 2018, sendo inferior ao apurado no exercício anterior.



Além das receitas arrecadadas em decorrência do seu poder de tributar, ocorreram transferências que constituem a mais significativa fonte de recursos do município, e representaram 88,07% do total arrecadado em 2018, sendo superior ao apurado no exercício anterior.

No quadro a seguir demonstra-se esta evolução:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor arrecadado em 2018 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2018	2017
Receitas tributárias	117.201.123,62	5,79%	8,55%
Receitas de transferências	1.781.239.540,81	88,07%	84,37%
Outras receitas	126.549.925,32	6,26%	7,08%
(-) Deduções da receita - outras	2.467.770,35	-0,12%	0,00%
Receita total	2.022.522.819,40	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	38.076.298,07		
Receita efetivamente arrecadada	1.984.446.521,33		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138 e prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18.

Nota: o confronto em relação a arrecadação do exercício anterior poderá conter alguma distorção, devido a implantação da nova classificação da receita, aplicada no exercício de 2018.

5.1.3 DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se uma aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 15,61% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:



DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Saldo atual - 2018 (B) R\$	Varição % C = B/A
562.515.732,26	650.347.856,15	15,61%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18 e Balancete Contábil Analítico – fls. 1175/1219.

O valor cobrado no exercício de 2018 representou 4,72% do saldo existente em 2017, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Valor arrecadado em 2018 (B) R\$	EM % C = B/A
562.515.732,26	26.567.897,94	4,72%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

Nota: No valor arrecadado foi incluído o montante referente às multas e juros.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo às fls. 627/630.

5.1.4 DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as do Instituto de Previdência, representaram 8,43% do total, como demonstrado:



Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Previsão Atualizada (A)	Arrecadação (B)	% Arrecadado (B/A)
ITR diretamente arrecadado	0,00	0,00	0,00%
IPTU	37.617.808,75	33.946.635,03	90%
IRRF	17.245.922,61	27.438.249,47	159%
ITBI	12.530.535,81	14.749.005,90	118%
ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	27.777.559,28	35.042.170,61	126%
Taxas	12.362.440,43	9.019.425,23	73%
Contribuição Melhoria	0,00	0,00	0,00%
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	17.268.461,38	19.072.184,92	110%
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00	0,00	0,00%
Multa e juros de mora dos tributos	2.204.656,35	1.238.609,06	56%
Multa e juros de mora da dívida ativa dos tributos	1.962.525,30	5.104.531,86	260%
Dívida ativa de tributos	11.575.767,49	23.719.804,17	205%
(A) Subtotal	140.545.677,40	169.330.616,25	120%
(B) Deduções da Receita	1.200.453,02	5.323.320,86	443%
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	139.345.224,38	164.007.295,39	118%
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS		1.945.077.667,24	
(E) Percentual alcançado (C/D)		8,43%	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

5.1.5 AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

Esta Corte de Contas, por intermédio da Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2016, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip).

As inconsistências identificadas naquelas auditorias foram objeto de ressalva e determinação na apreciação das contas de governo de 2017 e, conforme a estratégia eleita pela CCR, as verificações sobre as providências adotadas encontram-se em fase de monitoramento nos processos TCE RJ nº 226.446-7/17 (ISS) e nº 218.960-1/15 (IPTU e ITBI).



Como já anunciado na análise das Contas de Governo municipais do exercício passado, entre 2018 e 2019, foram realizadas inspeções nos 91 municípios fluminenses, com objetivo de “Verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária do município, com reflexos nos demonstrativos contábeis componentes das contas de governo”.

5.1.5.1 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A gestão do crédito, objeto da auditoria realizada pela CCR, no período de 2018/2019, compreendeu as ações de cobrança - de implicações diretas na recuperação dos créditos municipais - e o registro das receitas tributárias inadimplidas, cuja expectativa de recebimento impacta diretamente nas ações governamentais e deve ser fidedigna e transparente como os demais registros contábeis.

Na citada auditoria, realizada no município de Maricá foram constatadas diversas irregularidades e oportunidades de melhoria em seus procedimentos. Dentre os aspectos que tangem ao objeto da presente análise, destacam-se as falhas mencionadas nos tópicos a seguir.

5.1.5.1.1 COBRANÇA ADMINISTRATIVA

- **Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa**

A cobrança administrativa é entendida como cobrança amigável em qualquer forma de incentivo ao adimplemento espontâneo – não judicial - pelo contribuinte. Considerando que a cobrança por meio do Judiciário é historicamente mais cara e demorada, a cobrança administrativa mostra-se imprescindível para a recuperação de créditos, impactando diretamente na arrecadação e, conseqüentemente, na disponibilização de recursos aos gestores.



A cobrança administrativa é caracterizada minimamente pela informação ao contribuinte sobre suas dívidas tributárias em aberto, por carta ou qualquer meio de comunicação pessoal. Tal comunicação ao contribuinte devedor muitas vezes é suficiente para que proceda ao pagamento, seja pela simples lembrança de uma dívida esquecida ou pela demonstração de controle e da inevitabilidade da cobrança por parte da prefeitura. Apesar disso, no município, o envio de notificações regulares aos contribuintes não está implementado.

- **Procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa**

Ainda no âmbito da cobrança administrativa, de forma a evitar a cobrança judicial e também imprescindível à eficaz recuperação de créditos é a facilitação do pagamento pela possibilidade ao contribuinte inadimplente de saldar suas dívidas de forma parcelada.

Contudo, as regras para concessão de parcelamentos não devem ser excessivamente restritivas ao ponto de dificultar sua realização impedindo o recebimento dos créditos, mas igualmente não podem ser tão permissivas que tornem o parcelamento apenas um meio de rolar a dívida e de escapar às ações de cobrança.

Em Maricá, a normatização local que veda a concessão de reparcelamentos – de créditos envolvidos em parcelamentos anteriormente inadimplidos - é uma restrição que inviabiliza a facilitação de pagamentos por meio da concessão de parcelamentos aos contribuintes e, conseqüentemente, dificulta a arrecadação.

- **Não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido**

Considerado também como cobrança administrativa, o Protesto Extrajudicial da Dívida Ativa, cuja legalidade já foi pacificada pelo Poder Judiciário, em parceria



com os cartórios de registro de títulos do Rio de Janeiro tem tido excelentes resultados a custo zero para as prefeituras.

Além do custo benefício deste procedimento, sua utilização tornou-se impositiva para a recuperação de todos os créditos líquidos e certos dos municípios, uma vez que impacta não apenas na arrecadação da dívida ativa mas também estimula a adimplência ordinária pela sensação de cobrança aos contribuintes.

Entretanto, o município não utiliza essa forma de cobrança para todos os créditos inadimplidos, apesar de possuir diversos créditos passíveis de protesto extrajudicial.

5.1.5.1.2 CRÉDITOS PRESCRITOS

- **Ocorrência de prescrições de créditos tributários**

O Código Tributário Nacional – CTN, no artigo 174, estipula em cinco anos o prazo prescricional como para a promoção da cobrança judicial dos tributos inadimplidos. Já em seu artigo 156, inciso V estabelece que a prescrição extingue o crédito tributário. Desta forma, uma vez ocorrida à prescrição, o crédito tributário não mais existe e, portanto, não pode mais ser cobrado ou arrecadado, seja por via administrativamente ou judicialmente, gerando assim perda patrimonial para o município.

Em Maricá, a falta de ajuizamento dos créditos inadimplidos, o descontrole da adimplência e dos prazos prescricionais – incluindo nos parcelamentos concedidos - têm causado a prescrição de créditos, uma vez que na ausência



desses controles, os créditos passíveis de serem ajuizados, não o são, não ocorrendo assim a interrupção do prazo prescricional.

- **Cobrança de créditos tributários prescritos**

Apesar da previsão do CTN, em seu artigo 156, de que a prescrição extingue o crédito tributário, em Maricá os créditos já atingidos pela prescrição continuam sendo cobrados administrativamente (à vista e em parcelamentos). Tal procedimento, além de evidenciar a injustiça fiscal pelo recebimento de créditos indevidos pelo município, pode ensejar a repetição de indébito de tais valores.

5.1.5.1.3 REGISTRO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- **Inconsistências nos registros dos créditos tributários**

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. Neste sentido, os valores relativos à arrecadação apresentados pela contabilidade devem corresponder aos valores registrados pelos sistemas de arrecadação para serem considerados íntegros e fidedignos.

Em Maricá, quando realizada a comparação entre os registros contábeis e os do sistema de arrecadação relativos aos valores da Dívida Ativa e da arrecadação dos principais tributos de 2017 foi encontrada divergência de até 172%, conforme a seguir:



Receitas 2017	Anexo X – Lei 4320/64 (A) R\$	Sistema de Arrecadação (B) R\$	Diferença (A-B) R\$	Diferença % (A/B-1)
IPTU	35.558.752,55	35.558.752,55	-	0%
ISS	27.596.873,15	10.152.865,48	17.444.007,67	172%
ITBI	10.972.923,86	10.972.923,86	-	0%

Fonte: Dados informados em atendimento à lei 4.320/64 – anexo X - e Sistema de Arrecadação Municipal
Tendo em vista que as auditorias relativas à Gestão do Crédito Tributário – GCT, as quais estão sendo realizadas nos 91 municípios do estado do Rio de Janeiro, foram iniciadas em 20.08.2018, utilizou-se o exercício de 2017 para a comparação entre os registros contábeis e os do sistema de arrecadação.

Ademais, no município, não foi possível efetuar as verificações sobre os valores dos registros da dívida ativa em razão da indisponibilidade de dados que permitissem as comparações entre os sistemas de arrecadação e contabilidade, revelando insegurança no controle dos valores arrecadados, campo propício para ocorrência de erros e fraudes.

• Inconsistências do registro contábil do saldo da dívida ativa no município

Registrados contabilmente como ativo do município, os créditos inscritos em dívida ativa são valores que devem ser escriturados transparecendo o máximo possível de sua realidade, uma vez que demonstram uma fonte potencial de recursos disponíveis para o planejamento do gestor.

Apesar disso, a valoração contábil desses créditos no município não está fidedigna. Ante a constatação de que não há inscrição em Dívida Ativa de todos os créditos líquidos e certos, é possível que haja uma situação de subavaliação desses valores. De forma inversa, a inscrição em dívida ativa sem qualquer verificação de sua liquidez e certeza retrata uma situação de superavaliação desses valores, considerando que muitos deles não deveriam estar inscritos.



Outro ponto que também denota incorreção nos registros é a manutenção de créditos já atingidos pela prescrição – e portanto impassíveis de recebimento – dentre os recebíveis do ativo, o que torna a Dívida Ativa superavaliada.

Mesmo considerando um estoque de créditos regularmente inscrito em Dívida Ativa, é previsível que nem todo o estoque será recebido de forma imediata. Sendo assim, os registros contábeis devem refletir estimativas quanto a sua expectativa de recebimento nos próximos 12 (doze) meses, por reclassificação desses créditos originalmente do Ativo não Circulante para o Ativo Circulante. Porém, no município tal classificação não é realizada.

5.1.5.2 SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DAS AUDITORIAS

As falhas apontadas no presente tópico, que estão sendo tratadas no relatório de inspeção para verificar as questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido do município, culminarão em determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de seu cumprimento através de monitoramento.

Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.



5.2 DESPESAS

5.2.1 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária da despesa apresentou uma economia orçamentária no valor de R\$234.568.514,11, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas correntes	1.200.397.269,58	1.279.037.801,68	1.150.183.970,29	1.052.054.918,50	1.049.064.298,07	89,93%	128.853.831,39
Despesas de capital	397.884.175,36	439.042.001,52	333.527.318,80	239.920.108,43	239.920.108,43	75,97%	105.514.682,72
Despesa intraorçamentária	37.920.435,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Total	1.636.201.880,01	1.718.079.803,20	1.483.711.289,09	1.291.975.026,93	1.288.984.406,50	86,36%	234.368.514,11

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 226/531, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1139/1144 e Balanço Orçamentário – fls. 1145/1148.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda** paridade com o consignado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 registra uma despesa de R\$1.483.711.289,10, **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Na tabela e no gráfico apresentados a seguir, demonstra-se a execução das despesas por funções de governo. Cabe destacar que o maior gasto realizado neste exercício foi efetuado na função **Urbanismo**, tendo o município alterado



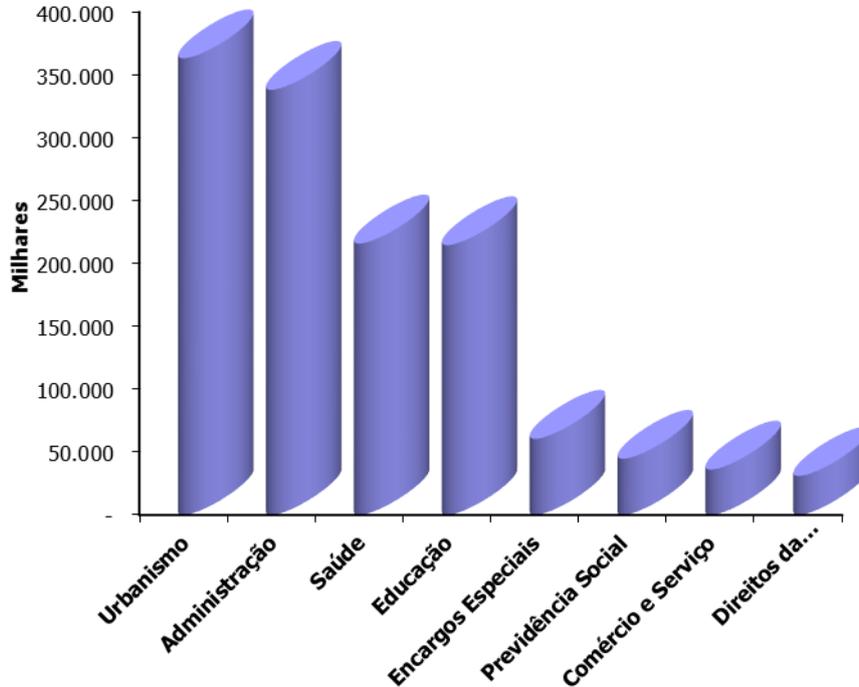
suas ações de políticas públicas, uma vez que no exercício anterior o maior gasto foi realizado na função Administração.

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
15	Urbanismo	363.111.567,72	24,47%
04	Administração	338.051.520,74	22,78%
10	Saúde	215.860.149,88	14,55%
12	Educação	214.473.689,58	14,46%
28	Encargos Especiais	60.527.715,96	4,08%
09	Previdência Social	44.619.199,04	3,01%
23	Comércio e Serviço	36.068.554,77	2,43%
14	Direitos da Cidadania	31.019.262,19	2,09%
18	Gestão Ambiental	26.736.547,46	1,80%
25	Energia	26.399.690,29	1,78%
26	Transportes	23.399.844,80	1,58%
06	Segurança Pública	20.491.279,28	1,38%
08	Assistência Social	20.209.728,90	1,36%
01	Legislativa	17.249.208,75	1,16%
02	Judiciária	16.265.126,85	1,10%
13	Cultura	9.954.896,73	0,67%
27	Desporto e Lazer	8.810.625,35	0,59%
16	Habitação	6.563.099,04	0,44%
11	Trabalho	3.121.342,01	0,21%
17	Saneamento	582.863,99	0,04%
20	Agricultura	128.647,76	0,01%
19	Ciência e Tecnologia	66.728,00	0,00%
	TOTAL	1.483.711.289,09	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132.



**Principais Despesas
 por Função de Governo**



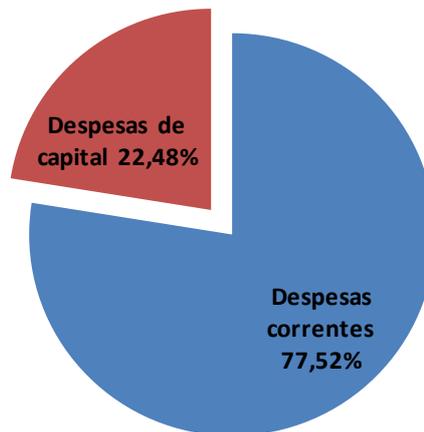
5.2.2 DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

Verifica-se que as despesas correntes representaram 77,52% das despesas totais executadas no exercício de 2018, e as despesas de capital 22,48% conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2018			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Despesas correntes	1.150.183.970,29	77,52%	84,00%
Despesas de capital	333.527.318,80	22,48%	16,00%
Total	1.483.711.289,09	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 213.909-8/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 1145/1148.

Despesas



Das despesas correntes 38,51% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 61,49% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Pessoal e encargos	442.979.314,67	38,51%	45,41%
Juros e encargos da dívida	983.404,68	0,09%	0,13%
Outras despesas correntes	706.221.250,94	61,40%	54,46%
Total das despesas correntes	1.150.183.970,29	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 213.909-8/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 1145/1148.

No tocante às despesas de capital, 98,62% foram destinadas aos investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:



DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Investimentos	328.913.268,11	98,62%	97,31%
Inversões financeiras	1.000.000,00	0,30%	0,00%
Amortização de dívida	3.614.050,69	1,08%	2,69%
Total das despesas de capital	333.527.318,80	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 213.909-8/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 1145/1148.

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2018 representaram 22,17% das despesas totais realizadas, sendo superior ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2018	Resultado em % 2017
Investimentos	328.913.268,11	22,17%	15,57%
Despesa total realizada	1.483.711.289,09		

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º. 213.909-8/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 1145/1148.

5.2.3 RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª edição), restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).



5.2.3.1 Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir demonstra-se o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2017				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	4.162.920,95	6.075.643,22	-	7.557.437,73	19,15	2.681.107,29
Restos a Pagar Não Processados	21.007,62	79.173.966,77	68.991.685,47	68.991.685,47	6.648.819,91	3.554.469,01
Total	4.183.928,57	85.249.609,99	68.991.685,47	76.549.123,20	6.648.839,06	6.235.576,30

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1145/1148.

Observa-se que o município de MARICÁ possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$6.235.576,30, sendo R\$2.681.107,29 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$3.554.469,01 restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$19,15, o qual se entende possa ser relevado, em face do valor envolvido.

5.2.3.2 Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2018

O processamento das fases da despesa, regra geral, deve ser concluído no exercício financeiro em que a despesa foi empenhada, entretanto, extraordinariamente, despesas orçamentárias que se encontrarem empenhadas,



mas que ainda não tenham sido liquidadas e pagas poderão ser inscritas em restos a pagar não processados, observada a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, nos termos do disposto no art. 55, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A restrição estabelecida no artigo 42 da LRF se limita aos dois últimos quadrimestres do mandato, no entanto a LRF pressupõe uma gestão fiscal responsável pautada em ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, impondo ajustes que devem ser observados durante todo o mandato.

Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios, evitando o acúmulo de passivos financeiros.

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

R\$								
	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	1.011.054.307,46	2.681.107,29	2.990.620,43	3.554.469,01	12.298.050,34	989.530.060,39	191.736.262,16	0,00
Câmara Municipal (II)	4.074.705,98	0,00	0,00	0,00	0,00	4.074.705,98	0,00	0,00
RPPS (III)	56.038.849,24	0,00	0,00	0,00	83.940,78	55.954.908,46	56.066,29	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	950.940.752,24	2.681.107,29	2.990.620,43	3.554.469,01	12.214.109,56	929.500.445,95	191.680.195,87	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 1145/1148, Balanço Financeiro – fls. 1158/1159 e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1172/1174, da Câmara Municipal – fls. 564/565, 566; 588, 567/568; 589/590, 575; 597 e do Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 682/685, Balanço Financeiro do RPPS – fls. 686 e Anexo 17 do RPPS – fls. 699.

Nota: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.



Conforme quadro anterior verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu o montante de R\$191.680.195,87 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

5.3 METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, consoante o disposto no artigo 4º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 59, inciso I da referida Lei.

R\$			
Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	1.125.824.000,00	2.022.522.819,40	
Despesas	1.125.824.000,00	1.483.711.289,10	
Resultado primário	-7.589.000,00	526.075.775,80	Atendido
Resultado nominal	-5.064.000,00	-687.759.991,30	Atendido
Dívida consolidada líquida	15.144.000,00	-917.110.398,90	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 117, processo TCE-RJ n.º 205.525-2/19 - RREO 6º bimestre/2018 e processo TCE-RJ n.º 205.524-8/19 - RGF 3º Quadrimestre/2018.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** as metas de resultados primário, nominal e de dívida consolidada líquida, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das Atas às fls. 543/547.

Entretanto, a audiência relativa ao 1º quadrimestre de 2018 ocorreu no mês de junho, contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessa reunião no mês de maio/2018.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

Foram encaminhados às fls. 548/551 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2017), maio (1º quadrimestre/2018) e setembro (2º quadrimestre/2018).

5.4 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo, dessa forma, ocorrer um superavit ou um deficit orçamentário.

A análise da execução orçamentária deste exercício revela que o município apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:



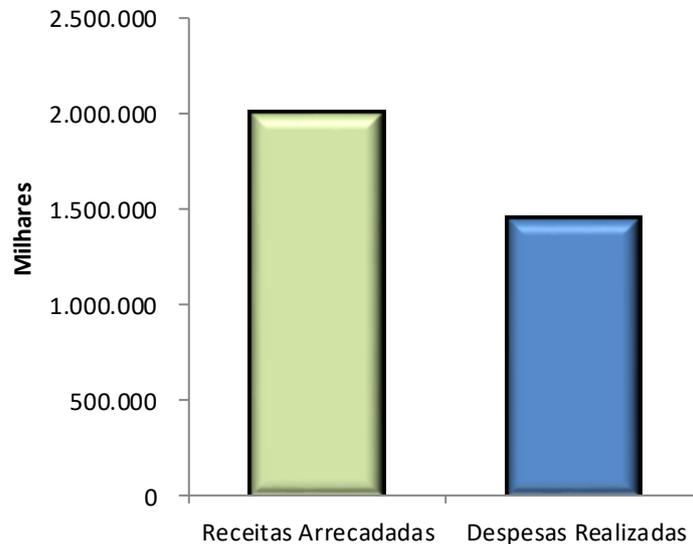
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.022.522.819,40	31.456.620,64	1.991.066.198,76
Despesas Realizadas	1.483.711.289,09	44.619.199,04	1.439.092.090,05
Superávit/ Déficit Orçamentário	538.811.530,31	-13.162.578,40	551.974.108,71

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1133/1138 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1139/1144 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 682/685.



5.5 RESULTADO DO SUPERAVIT FINANCEIRO

Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um superavit financeiro de R\$737.787.998,92, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO**

Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	1.011.022.056,30	56.038.849,24	4.074.705,98	950.908.501,08
Passivo financeiro	213.260.509,23	140.007,07	0,00	213.120.502,16
Superávit Financeiro	797.761.547,07	55.898.842,17	4.074.705,98	737.787.998,92

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1160/1162, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 687/690 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 567/568; 589/590 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 589/590.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$1.011.022.056,30) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos depósitos de diversas origens (R\$12.298.050,34), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$6.235.576,30) e restos a pagar do exercício (R\$194.726.882,29) evidenciados no anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado.

O Demonstrativo do Superavit Financeiro apresenta o resultado por destinação de recurso, conforme se segue:

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO

Destinação de recursos	Superavit
(A) Superávit financeiro Consolidado (B+C)	797.761.547,07
(B) Ordinária	73.560.760,73
(C) Vinculada (D+ E)	724.200.786,34
(D) Convênios	-1.118.214,91
(E) Outras	725.319.001,25
(F) Superávit do RPPS	55.898.842,17
(G) Superávit da Câmara	4.074.705,98
(H) Superávit financeiro Considerado (A - F - G)	737.787.998,92

Fonte: Demonstrativo do superavit/deficit financeiro consolidado – fls. 1162, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 687/690 e Câmara – fls. 567/568; 589/590.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de MARICÁ alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit financeiro do município:

R\$

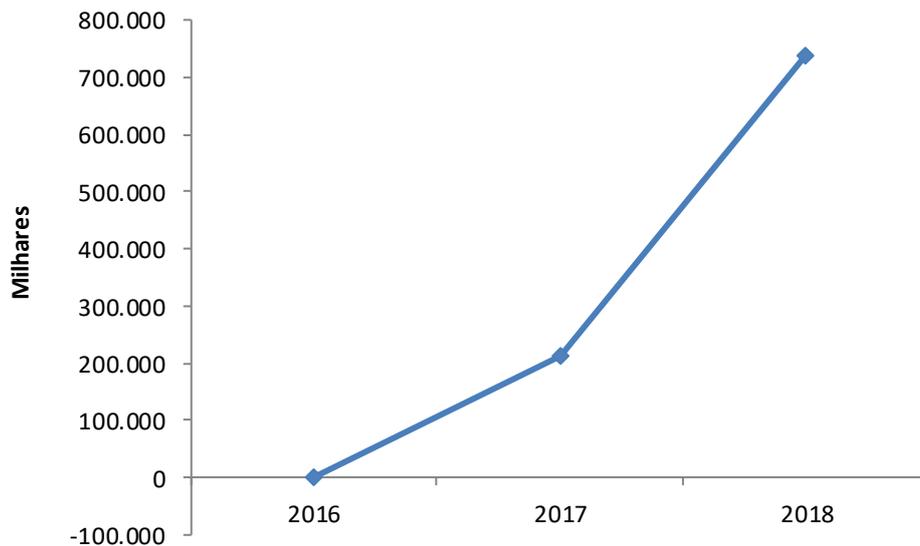


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
 SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
 GESTÃO E DA RECEITA
 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS		
Gestão anterior	Gestão atual	
2016	2017	2018
-1.550.700,03	211.229.604,62	737.787.998,92

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18 e quadro anterior.

O gráfico a seguir reflete a evolução do resultado do município, no qual se verifica um aumento do superavit financeiro na ordem de 249,28% em relação ao do exercício anterior.



5.6 RESULTADO PATRIMONIAL

5.6.1 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2018 registrou os seguintes saldos:



Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	1.045.866.807,65	366.148.326,58	Passivo circulante	20.817.828,96	23.781.699,94
Ativo não circulante	939.774.579,57	618.130.295,47	Passivo não circulante	76.231.774,17	95.387.287,16
Ativo Realizável a Longo Prazo	423.828.650,58	335.996.526,69			
Investimentos	0,00	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	511.617.525,86	280.115.477,79	Total do PL	1.888.591.784,09	865.109.634,95
Intangível	4.328.403,13	2.018.290,99			
Total geral	1.985.641.387,22	984.278.622,05	Total geral	1.985.641.387,22	984.278.622,05
Ativo financeiro	1.011.022.056,30	348.269.980,34	Passivo financeiro	213.260.509,23	95.968.048,08
Ativo permanente	974.619.330,92	634.965.268,36	Passivo permanente	79.079.825,07	102.647.837,54
Saldo patrimonial				1.693.301.052,92	784.619.363,08

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1160/1162.

5.6.2 DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício de 2018 pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	2.174.009.490,28
Variações patrimoniais diminutivas	1.150.527.341,14
Resultado patrimonial de 2018 - Superávit	1.023.482.149,14

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1163/1164.

5.6.3 DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2018:



Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2017)	865.109.634,95
Resultado patrimonial de 2018 - Superávit	1.023.482.149,14
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2018	1.888.591.784,09
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2018	1.888.591.784,09
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1160/1162.

5.7 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

5.7.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário deficitário da ordem de R\$13.162.578,40, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	31.456.620,64
Despesas previdenciárias	44.619.199,04
Déficit	-13.162.578,40

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 682/685.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.



O *deficit* constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

5.7.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

5.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.



Entretanto, não foi possível apurar os valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal ao RPPS, relativas à competência do exercício de 2018, em razão do município em tela não ter encaminhado as informações solicitadas no âmbito da auditoria de acompanhamento realizada pelo Núcleo de RPPS da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacionais - CTO deste Tribunal, fonte de informação para a presente prestação de contas.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

Por fim, cumpre mencionar que, quando da emissão de parecer prévio acerca das contas do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18 -, o Plenário decidiu, por se tratar de primeiro ano de mandato, bem como pelo fato desta irregularidade ainda não ter sido alvo de determinação quando da emissão de parecer prévio em Prestações de Contas de Governo anteriores, expedir ofício a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os de que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão local ou instituto geral de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

Por se tratar de uma importante alteração, entende-se pertinente reiterar o referido **alerta** ao final deste relatório.

5.7.2.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS



O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2018, referentes aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

	R\$		
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	10.270.326,24	10.254.967,50	15.358,74
Patronal	25.093.890,87	25.049.462,09	44.428,78
Total	35.364.217,11	35.304.429,59	59.787,52

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1316/1322.

Constata-se que o Município não vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal. Tal procedimento sujeita o Município a receber apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios (Cauc), inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, ao bloqueio de parcelas do FPM, além de onerar os cofres municipais com o pagamento de juros e encargos moratórios.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, o não repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RGPS, será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4**.



Por fim, cumpre mencionar que, quando da emissão de Parecer Prévio das contas do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu, por se tratar de primeiro ano de mandato, bem como pelo fato desta irregularidade ainda não ter sido alvo de determinação quando da emissão de parecer prévio em Prestações de Contas de Governo anteriores, expedir ofício a todos os municípios jurisdicionados, alertando-os de que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão local ou instituto geral de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

5.7.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária anexado em 22/07/2019, obtido mediante pesquisa realizada no “site”



<http://www.previdencia.gov.br>, o município de MARICÁ encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 22/01/2019, com validade que se estende até 21/07/2019.

5.7.4 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

No exercício de 2018, foi realizada, por meio da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 238.422-9/18, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A atual Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito



com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal.

6.1.1 DA APURAÇÃO DA RCL

Para apuração da RCL é considerada o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferência correntes e outras receitas correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses imediatamente anteriores.

A RCL do exercício de 2018, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$1.948.179.281,91, conforme demonstrada na tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	2.011.127.840,29
Receita Tributária	117.201.123,62
Receita de Contribuições	32.795.594,91
Receita Patrimonial	17.094.259,15
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	4.111.829,32
Transferências Correntes	1.807.920.859,79
Outras Receitas Correntes	32.004.173,50
(B) Deduções	62.948.558,38
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	13.723.409,99
Compensação Financ. entre Reg. Previd	842.152,83
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	48.382.995,56
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	1.948.179.281,91
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	1.948.179.320,13
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-38,22

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018 registra uma RCL **consoante** à evidenciada nos demonstrativos contábeis.

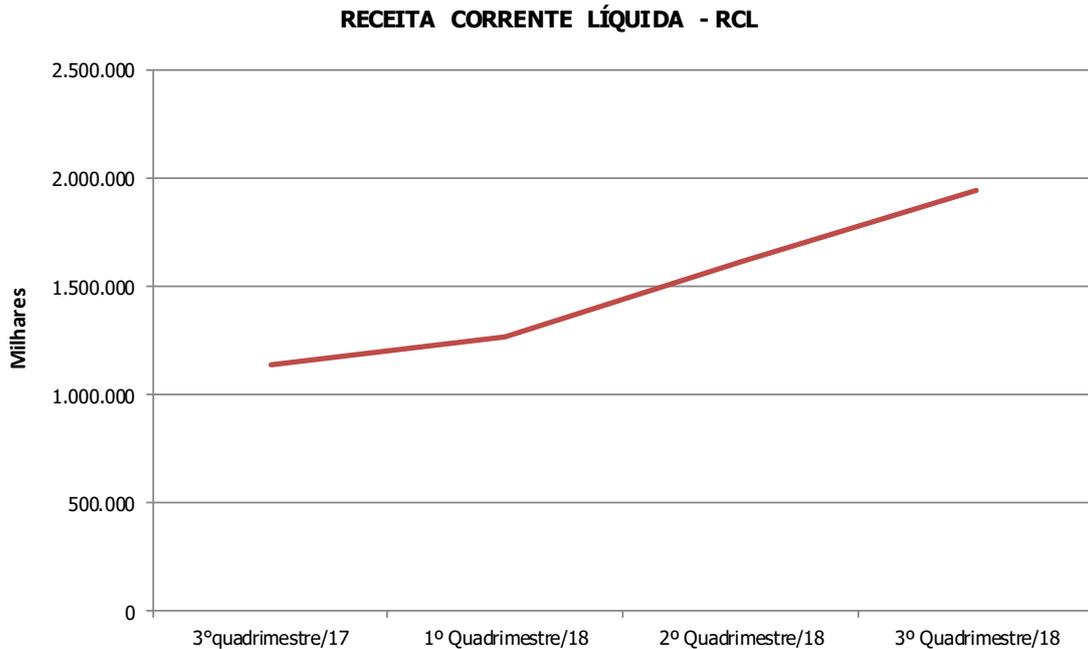
6.1.2 DA EVOLUÇÃO DA RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º quadrimestre/17	1º Quadrimestre/18	2º Quadrimestre/18	3º Quadrimestre/18
Valor - R\$	1.136.840.790,40	1.269.143.397,58	1.614.715.287,40	1.948.179.320,13
Varição em relação ao quadrimestre anterior	–	11,64%	27,23%	20,65%
Varição da receita em relação ao exercício de 2017	71,37%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18, e processos TCE-RJ n.ºs 228.172-4/18, 237.196-5/18, e 205.524-8/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Receita Corrente Líquida – RCL no período:



Conforme se observa, houve um aumento de 71,37% da receita corrente líquida – RCL arrecadada no exercício de 2018 em relação à receita alcançada no exercício anterior.

6.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º trimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2018, pode ser demonstrado da seguinte forma:



Especificação	2017	2018		
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	34.833.471,60	33.633.190,80	32.427.374,60	32.419.139,70
Valor da dívida consolidada líquida	-227.977.101,60	-412.070.320,30	-743.396.940,30	-917.110.398,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-20,05%	-32,47%	-46,04%	-47,08%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ nº 213.909-8/18 e processo TCE-RJ n.º 205.524-8/19, RGF – 3º quadrimestre de 2018.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2018, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município.

6.2.2 LIMITE PARA OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

6.2.3 LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

De acordo com o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, verifica-se que o município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externas.

6.2.4 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º



bimestre, constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

6.3 DESPESAS COM PESSOAL

Registra-se que o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a 54% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, como estabelecido no inciso III, b, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumprir ainda destacar que no caso de descumprimento do limite legal, o município deve eliminar, em princípio, o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, conforme previsto no artigo 23 da citada lei federal.

6.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE

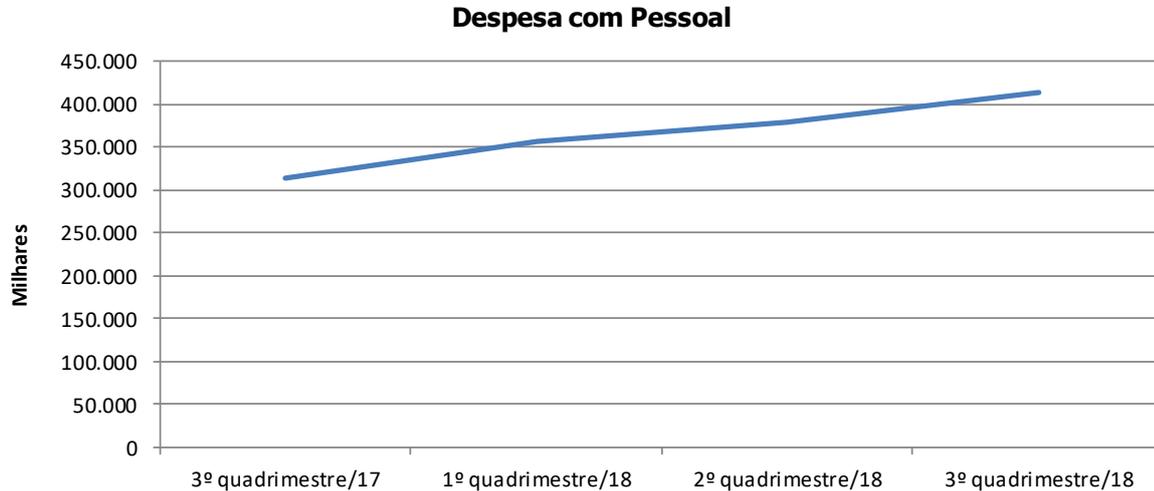
Considerando que o município apura os gastos de pessoal quadrimestralmente, sendo, inclusive, a não observância aos percentuais, motivo de alerta nos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do § 1º do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresenta-se a seguir a transcrição dos dados cuja trajetória se deu nos exercícios de 2017 e 2018, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF.

Descrição	2017				2018					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	34,43%	29,10%	313.902.258,78	27,61%	355.191.745,46	27,98%	378.668.398,36	23,45%	413.651.316,49	21,23%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18, e processos TCE-RJ n.ºs 228.172-4/18, 237.196-5/18 e 205.524-8/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.



O gráfico, a seguir, demonstra a evolução da Despesa com Pessoal no período:



Nota: no exame do RGF - **1º Quadrimestre de 2018**, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$37.408.896,65, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$24.505.531,21 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 27,96% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão já obteve decisão definitiva, por ciência, comunicação e arquivamento;

Nota: no exame do RGF - **2º Quadrimestre de 2018**, foi observada uma dedução à despesa total com pessoal no montante de R\$39.367.331,20, a título de despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados, sendo que foi apurado na análise do referido relatório que esse valor não poderia ultrapassar R\$24.683.201,89 e assim a despesa líquida com pessoal atingiria 23,45% da RCL, ainda dentro do limite. Ressalte-se que o relatório em questão já obteve decisão definitiva, por ciência, comunicação e arquivamento.

Conforme se constata, o Poder Executivo **respeitou o limite** estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2018.

Verifica-se, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou um crescimento de 31,78% em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:



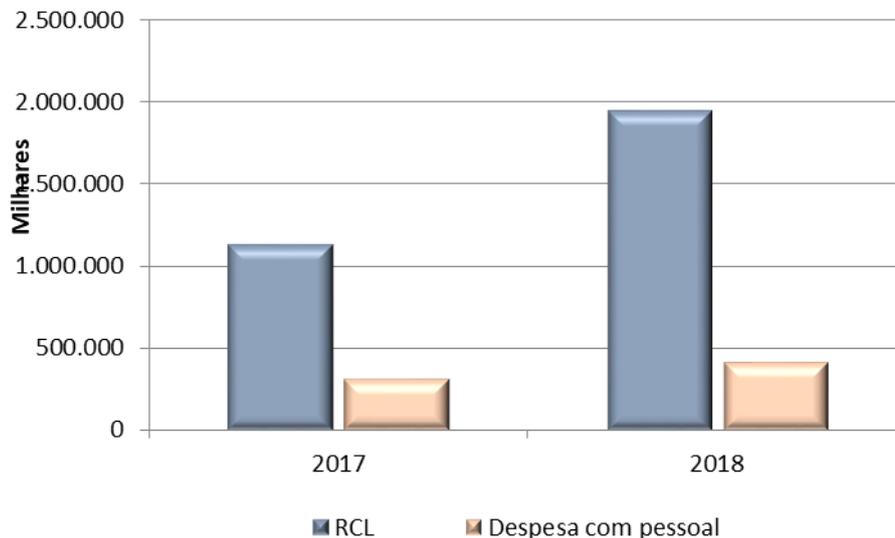
DESPESAS COM PESSOAL

Descrição	3º quadrimestre/17	1º quadrimestre/18	2º quadrimestre/18	3º quadrimestre/18
Valor - R\$	313.902.258,78	355.191.745,46	378.668.398,36	413.651.316,49
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	13,15%	6,61%	9,24%
Crescimento da despesa em relação ao exercício de 2017	31,78%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º213.909-8/18 e processos TCE-RJ n.ºs 228.172-4/18, 237.196-5/18 e 205.524-8/19, RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

A seguir demonstra-se o comportamento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, nos exercícios de 2017 e 2018.

RCL x Despesa com pessoal



Adicionalmente, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, apresenta-se a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

**DESEMPENHO – RCL X DP**

Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2017 em relação a 2016	79,74%	28,64%
Varição do exercício de 2018 em relação a 2017	71,37%	31,78%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18 e quadros anteriores.

Conforme se observa, a variação percentual das despesas com pessoal, no período analisado, encontra-se compatível com a registrada pela RCL, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.

6.4 DESPESAS COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional n.º 53/06 e a Lei Federal n.º 11.494/07 criaram e regulamentaram o Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que substituiu o Fundef a partir do exercício de 2007.

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, uma proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Destaca-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados quando da apuração para o atendimento ao limite com educação:



-
- a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de



projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores.

Ressalte-se que o E. Plenário desta Corte, quando do exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017, decidiu pela Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir do exame da prestação de contas de governo municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE.

Entretanto, em Sessão de 28/08/2018, o Tribunal decidiu, nos autos do Processo TCE/RJ 100.797-7/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de



2020, a serem apresentadas em 2021, serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

Por sua vez, na emissão de parecer prévio da prestação de contas de governo do município de Pinheiral (Processo TCE n.º 219.129-2/18), o E. Plenário desta Corte decidiu que para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Além disso, na citada prestação foi decidido que para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB.

Desta forma, por se tratarem de importantes mudanças, ao final deste relatório será sugerida comunicação ao jurisdicionado para ciência das alterações na



metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

6.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	214.473.689,48
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	214.473.689,58
Diferença	-0,10

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132 e Relatório Analítico Educação, arquivo anexado em 23/07/2019.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,47% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação, anexado em 23/07/2019.

Na análise, foi identificada a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

a) gastos com verba do Fundeb-60% que deveriam ter sido custeados com verba do Fundeb-40%.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
03/09/18	891	Solicitacao para renovacao do contrato 103/2017, que tem por objeto a Locacao de Modulos de Habitacionais Acoplaveis adaptados para salas de aula e banheiros/sanitarios. Processo 4947/2017	NOVO HORIZONTE JAC. IMP. E EXPORTACAO LTDA.	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	79.576,00
24/07/18	2275	AQUISICAO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ATRAVES DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS Ns 22/2017 - SMS. Processo 11458/2018	NORTUS COMERCIAL LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	59.443,40
27/11/18	3441	Uso da Ata de Registro de Precos ns 53/2018 -Aquisicao de conjunto para repouso para atender os alunos de Educacao Infantil. Processo 23314/2018	CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADO	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	414.028,40
27/12/18	3836	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 22/2014 que tem por objeto a prestacao de servico de limpeza, asseio e desinfeccao dos imoveis da Secretaria de Educacao – Espaco Servicos Especializados. Processo 123/2014	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	774.000,00
28/12/18	3842	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 76/2014 - Servico de Manipulador de Alimentos. Processo 1965/2014	DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMIN. E SERV LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	534.674,94
28/12/18	3844	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 46/2014 - Servico de Vigia. Processo 1691/2014	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	231.183,94
TOTAL EDUCAÇÃO INFANTIL						2.092.906,68
11/05/18	1466	Contratacao de empresa especializada em prestacao de servicos de manutencao preventiva, corretiva e adequacoes das unidades escolares municipais e predios administrativos pertencentes. Processo 26581/2017	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	489.749,48
15/06/18	1865	Aquisicao de carteiras escolares atraves da ata de registro de precos ns 41/2018. Processo 10292/2018.	HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	94.284,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

22/11/18	3396	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 340/2018 cujo objeto e a Contratacao de empresa especializada em prestacao de serviços de manutencao preventiva, corretiva e	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.400.000,00
05/12/18	3579	Aquisicao de Mobiliario Escolar atraves da Ata de Registro de Preco 41/2018. Processo 25691/2018.	HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.018.112,00
11/12/18	3671	Troca de fonte pagadora, com o objeto de manutencao preventiva, adequacao e corretiva das unidades escolares e do predios da administracao da Secretaria de Educacao. Processo 26581/2017.	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	228.597,56
13/12/18	3687	Termo n. 02 de prorrogacao do contrato n.286 - Servico de fornecimento de agua potavel, através de carros pipa para fazer o abastecimento das escolas da rede municipal de ensino de Marica - Troca de fonte pagadora. Processo 12147/2016.	GARFO S CAPTACAO E SERVICOS DE TRANSPOR	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	71.576,00
TOTAL ENSINO FUNDAMENTAL						3.302.319,04
TOTAL						5.395.225,72

Fonte: Relatório Analítico Educação anexado em 23/07/2019.

A partir da tabela acima, depreende-se que tais valores devem ser expurgados do valor relativo ao FUNDEB-60% e acrescidos ao valor do FUNDEB-40%, nas respectivas modalidades de ensino.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

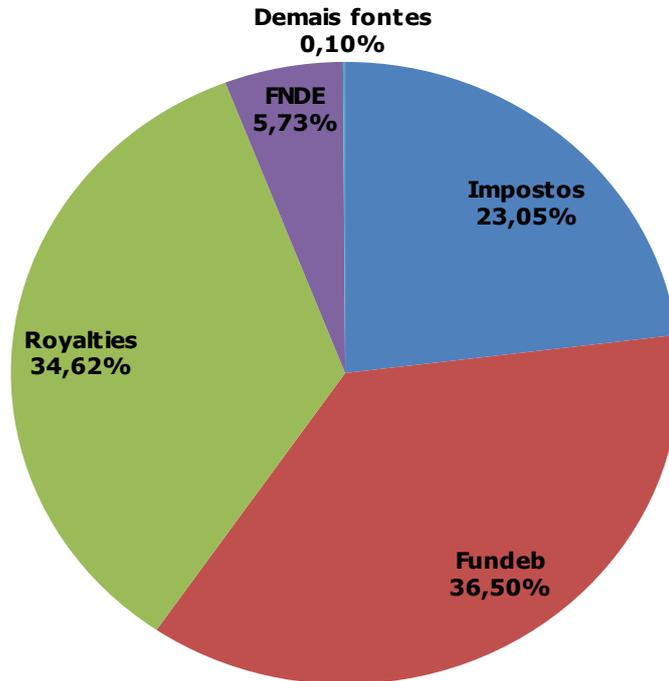
Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação.

**6.4.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO**

No exercício de 2018, o município aplicou recursos na educação no total de R\$214.384.206,55. A seguir, demonstra-se o montante das despesas realizadas discriminadas por fonte de recurso:

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12						
Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	35.488.844,06	63.823.414,36	45.069.199,25	10.239.972,85	0,00	154.621.430,52
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
365 - Educação Infantil	4.534.226,20	12.601.926,82	12.315.873,68	1.957.365,13	0,00	31.409.391,83
366 - Educação de Jovens e Adultos	533.150,67	1.656.519,44	0,00	58.959,34	0,00	2.248.629,45
367 - Educação Especial	779.012,83	255.873,18	0,00	37.781,49	0,00	1.072.667,50
122 - Administração Geral	7.928.393,16	0,00	1.082.278,05	150,50	0,00	9.010.821,71
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	143.456,48	0,00	15.744.332,09	0,00	222.960,00	16.110.748,57
Total	49.407.083,40	78.337.733,80	74.211.683,07	12.294.229,31	222.960,00	214.473.689,58
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	89.483,03				89.483,03
Exclusão do Sigfis	0,00	0,00				0,00
Total ajustado	49.407.083,40	78.248.250,77	74.211.683,07	12.294.229,31	222.960,00	214.384.206,55
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	23,05%	36,50%	34,62%	5,73%	0,10%	100,00%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132, Quadro C.1 – fls. 1220, Documento de Cancelamentos de RP na fonte de Impostos/Transferências de Impostos – fls. 1254, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1312/1313 e Relatório Analítico Educação anexado em 23/07/2019.



Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2018, o valor gasto por aluno totalizou R\$10.871,41, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
19.720	214.384.206,55	10.871,41

Fonte: "Número de alunos - INEP", arquivo anexado em 22/07/2019.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2017 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

**DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2017**

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
9.317,69	6.775,38	6ª	14.563,42	3.172,05

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

6.4.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

De acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios aplicarão, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das receitas resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, apresenta-se o cálculo do percentual aplicado pelo município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

6.4.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

O quadro a seguir demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo município no exercício de 2018 e que, de acordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	133.944.007,81
IPTU	33.946.635,03
ITBI	14.749.005,90
ISS	35.042.170,61
IRRF	27.438.249,47
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Multas, juros de mora e outros encargos dos impostos	940.547,29
Dívida ativa dos impostos	16.722.867,65
Multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa impostos	5.104.531,86
II - Receita de transferência da União	61.466.085,32
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	60.684.355,82
ITR	277.420,15
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	504.309,35
III - Receita de transferência do Estado	185.344.188,24
IPVA	13.156.625,61
ICMS + ICMS ecológico	167.830.900,86
IPI - Exportação	4.356.661,77
IV - Outras receitas correntes do município (transferências)	0,00
Multa e juros de mora de transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
Multa e juros de mora da dívida ativa das transferências de impostos (ICMS, IPVA)	0,00
V - Dedução das contas de receitas	5.250.979,48
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	5.250.979,48
VI - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III+IV-V)	375.503.301,89

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$375.503.301,89) se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018 (R\$375.502.706,90), evidenciando uma diferença de R\$594,99, que reputa-se irrelevante para o cálculo dos limites.



6.4.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211 da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpre ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	35.488.844,06
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	4.534.226,20
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	533.150,67
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	779.012,83
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	7.928.393,16
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	143.456,48
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		49.407.083,40
(J) Valor repassado ao Fundeb		48.382.995,56
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		97.790.078,96
(L) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		97.790.078,96
(O) Receita resultante de impostos		375.503.301,89
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		26,04%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 1220, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1254 e Relatório Analítico Educação anexado em 23/07/2019.



Desta forma, constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado 26,04% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com educação.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6**.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.



6.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,5	100,00%	28ª	4,5	5,6	80,00%	56ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Observa-se que o município de MARICÁ não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 8ª série/9º ano. Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.



Tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.

6.4.5 FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Lei Federal n.º 11.494, de 20/07/2007. O fundo, de natureza contábil, é formado pela contribuição de recursos do estado e municípios e, complementarmente pela União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

6.4.5.1 DA DETERMINAÇÃO PLENÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017 PARA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

Verifica-se na prestação de contas de governo do exercício de 2017, processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18, que não houve determinação para devolução de recursos ao Fundeb.

6.4.5.2 DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

No exercício de 2018, o município registrou como total das receitas do Fundeb o valor de R\$75.378.155,41, correspondente aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado:



RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências multigovernamentais	75.194.010,97
Aplicação financeira	184.144,44
Complementação financeira da União	0,00
Total das Receitas do Fundeb	75.378.155,41

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

Verifica-se que o valor registrado pela contabilidade do município como transferências recebidas do Fundeb **guarda** paridade com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme documento de transferências de repasses.

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências recebidas contabilizadas pelo município	75.194.010,97
(B) Valor informado pela STN	75.194.010,97
(C) Diferença (A-B)	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138 e Transferência FUNDEB, anexado em 22/07/2019.

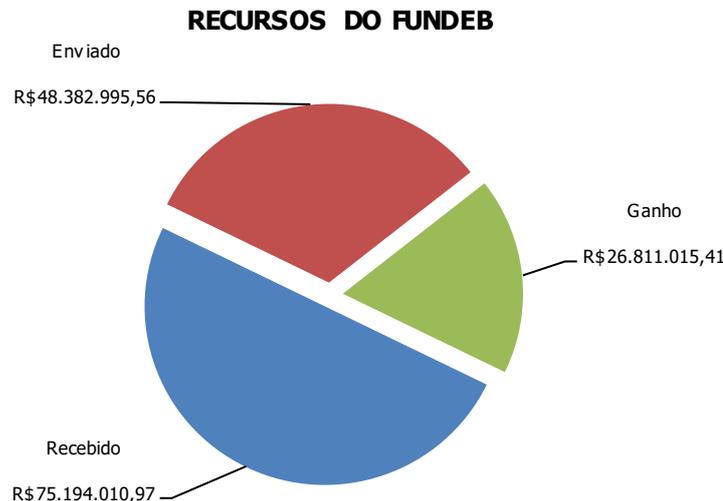
6.4.5.3 DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

Conforme apontado anteriormente, o município recebeu transferências do Fundeb no total de R\$75.194.010,97. Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município ganhou recursos no total de R\$26.811.015,41, como demonstrado a seguir:

**RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB**

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	75.194.010,97
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	48.382.995,56
Diferença (ganho de recursos)	26.811.015,41

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

**6.4.5.4 DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB****6.4.5.4.1 DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.



O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2018:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	71.252.353,31
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	5.395.225,72
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	65.857.127,59
(E) Recursos recebidos do Fundeb	75.194.010,97
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	184.144,44
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	75.378.155,41
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	87,37%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 1249 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

Nota: Foi deduzido das despesas com pagamento dos profissionais do Magistério o valor de R\$5.395.225,72, por se referirem a despesas condizentes com os artigos 70 e 71 da LDB c/c 11.494/07, mas não com a remuneração dos profissionais do Magistério. Tais despesas foram inseridas no FUNDEB – 40% (demais despesas).

Conforme se observa, o município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado 87,37% destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

6.4.5.4.2 DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 11.494/07 (Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 21, que os recursos do Fundeb serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.



Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu §2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do Fundeb, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, será realizada a avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do *superavit* financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do Fundeb no exercício de 2018.

6.4.5.4.2.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2017 um *superavit* financeiro de R\$3.167.458,86, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.



Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2018, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2017.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$3.167.458,86 foi utilizado no exercício de 2018, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 146/2018 às fls. 1255, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Dessa forma, na análise efetuada adiante, será considerado, para o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2018, o valor do *superavit* registrado na prestação de contas de governo de 2017 – R\$3.167.458,86, uma vez que o *superavit* se sobrepõe aos créditos do Fundeb efetuados no exercício, sendo esta sobra utilizada para o empenhamento e pagamento de despesas em 2017.

6.4.5.4.2.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2018 com recursos do Fundeb, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07:



CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			75.194.010,97
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			184.144,44
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			75.378.155,41
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		78.337.733,80	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		3.167.458,86	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		89.483,03	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			75.080.791,91
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			99,61%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1220, Quadro D.3 – fls. 1296, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1312/1313, Relatório Analítico Educação anexado em 23/07/2019 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 99,61% dos recursos do Fundeb de 2018, restando a empenhar 0,39% em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

6.4.5.4.2.3 DO SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB EM 2018

O saldo financeiro referente aos recursos do Fundeb, existente em 31/12/2018, atingiu o montante de R\$2.185.988,54, representando uma redução de -23,58%, em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado a seguir:



FUNDEB		
	Descrição	Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2017	2.860.391,63
II	Saldo financeiro contábil registrado em 31/12/2018	2.185.988,54
	Varição do saldo	-23,58%

Fonte: Quadro D.3 – fls. 1296 e Conciliação Bancária do FUNDEB – fls. 1259/1262.

6.4.5.4.2.4 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2018)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2018, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2019:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2017	3.167.458,86
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	75.194.010,97
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	184.144,44
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	89.483,03
= Total de recursos financeiros em 2018	78.635.097,30
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	78.337.733,80
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2018	297.363,50

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 213.909-8/18, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1220, Quadro D.3 – fls. 1296 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1312/1313.



O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro anterior – R\$297.363,50, diverge do valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB - Quadro D.2 – R\$513.800,70, fls. 1256, apontando uma diferença no montante de R\$ 216.437,20.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

O saldo evidenciado pela contabilidade da Prefeitura registra um valor superior ao apurado na presente instrução, cabendo registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2019 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 600, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela regularidade, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (arquivo anexado em 22/07/2019).

Registre-se, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.



A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

O art. 11 da Portaria em questão, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Importante salientar que o cumprimento desta norma será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo e nas auditorias a serem realizadas por esta Corte.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.

6.5 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS

Em atendimento ao §3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde



que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 403/16, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I – empenhadas e pagas no exercício de referência;
- II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e
- III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados nesta análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa



não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Por fim, cumpre registrar que, quando da análise das prestações de contas de governo dos municípios, referentes aos exercícios de 2016 e 2017, o Egrégio Plenário desta Corte decidiu pela comunicação aos jurisdicionados informando que a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, este Tribunal computará **somente as despesas com ações e serviços de saúde que tenham sido movimentadas pelo Fundo de Saúde**, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

Isto posto, demonstra-se, a seguir, a análise do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar n.º 141/12.

6.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis diverge do valor registrado contabilmente na função 10 - Saúde, conforme demonstrado:



Descrição	Valor –R\$
Sigfis	204.051.338,78
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	215.860.149,88
Diferença	-11.808.811,10

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132 e Relatório Analítico Saúde anexado em 23/07/2019.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,21% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde, anexado em 23/07/2019.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.

6.5.2 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	195.017.853,29	13.320.486,52
Pessoal e Encargos Sociais	106.935.405,27	10.313,88
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	88.082.448,02	13.310.172,64
(B) Despesas de capital	6.197.003,66	1.324.806,41
Investimentos	6.197.003,66	1.324.806,41
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	201.214.856,95	14.645.292,93
(D) Total das despesas com saúde	215.860.149,88	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Valor - R\$	
	Despesas Liquidadas	Despesas não liquidadas (RP não processados)
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	141.609.761,49	14.511.248,58
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	20.249.874,89	4.111.896,24
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	121.359.886,60	10.399.352,34
(H) Outras ações e serviços não computados	646.748,46	0,00
(I) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	134.044,35
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	142.256.509,95	14.645.292,93
(L) Total das despesas com saúde não computadas	156.901.802,88	

(M) Despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (C-K)	58.958.347,00	0,00
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite	58.958.347,00	

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 750, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 757, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 760 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 796.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme abordado no item 6.5.3 deste capítulo, por se tratarem de despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal, ao invés de pelo Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Nota 2: embora tenha ocorrido, no exercício de 2018, cancelamento de Restos a Pagar referentes a exercícios anteriores no montante de R\$163.868,60 o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o



montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional daqueles exercícios, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo nos exercícios anteriores.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$134.044,35 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro E.3). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24 da Lei Complementar n.º 141/12.

O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 6.4.3.2. desta instrução.

6.5.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Isto posto, será evidenciada a situação do município com relação aos gastos com saúde para fins do cálculo do limite constitucional:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	375.503.301,89
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.895.290,47
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	370.608.011,42
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	58.958.347,00
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	58.958.347,00
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	15,91%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 750, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 757, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 760, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 796 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro anexados em 22/07/2019.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2018, representou 15,91% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	215.213.401,42	99,70%
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	646.748,46	0,30%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2018	215.860.149,88	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132, da prefeitura – fls. 1128/1132 e do FMS – fls. 724.



Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**.

Cumprir registrar que, em sessão de 28/08/18, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ n.º 113.617-4/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da LC n.º141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício, sendo tal fato comunicado exaustivamente aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de uma importante mudança, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** para a implementação desta nova metodologia, a vigorar para análise das contas de governo, referente ao exercício de 2019.

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, em consulta ao *site* do Ministério da Saúde, ao Sistema de Apoio ao Relatório de Gestão, verifica-se que o Relatório Anual de Gestão – RAG de 2018 não foi encaminhado para apreciação pelo Conselho de Saúde.



Contudo, o Município encaminhou documentos que comprovam a apreciação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde, apesar do não encaminhamento do Parecer e do não registro no SARGSUS.

Diante do exposto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2018, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c §1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 788/793.

Entretanto, a audiência relativa ao 3º quadrimestre de 2017 ocorreu no mês de abril e a audiência relativa aos 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018 ocorreu no mês de outubro (foi realizada uma única audiência para os 2 quadrimestres), contrariando a legislação vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2018, maio/2018 e setembro/2018.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

Foram encaminhados às fls. 794/795 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (Lei Complementar Federal n.º 141/12) realizadas em abril (3º quadrimestre/2017) e outubro (1º quadrimestre/2018 e 2º quadrimestre/2018).



6.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2018, não poderá ultrapassar o percentual de 6%



sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Tal limite observa o número de habitantes do município em tela, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e encaminhados para o Tribunal de Contas da União para o cálculo das quotas do FPM na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei Federal n.º 8.443/92, no exercício de 2017 foi de 157.789 habitantes.

Registra-se que a população utilizada para o cálculo das quotas do FPM para o exercício de 2018 e conseqüentemente para o limite previsto no artigo 29-A da CRFB consta do Anexo IX da Decisão Normativa n.º 162/2017 – TCU anexado em 22/07/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2017	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	35.558.752,55
1112.04.00 - IRRF	18.218.009,51
1112.08.00 - ITBI	10.972.923,86
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	27.596.873,15
1120.00.00 - TAXAS	8.802.637,22
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	16.470.567,09
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
1911.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	2.027.397,63
1913.00.00 - MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	2.085.728,80
1931.00.00 - DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS	11.254.634,12
SUBTOTAL (A)	132.987.523,93
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	56.743.994,53
1721.01.05 - ITR	283.773,67
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	310.699,98
1722.01.01 - ICMS	88.018.879,98
ICMS Ecológico	0,00
Multas e Juros de Mora do ICMS	0,00
1722.01.02 - IPVA	12.431.292,77
Multas e Juros de Mora do IPVA	0,00
1722.01.04 - IPI - Exportação	1.904.231,20
1722.01.13 - CIDE	288.458,30
SUBTOTAL (B)	159.981.330,43
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	1.015.355,01
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	291.953.499,35
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	17.517.209,96
(G) GASTOS COM INATIVOS	
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2017 (F + G)	17.517.209,96

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 799/804 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 554.

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

**6.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL
(Artigo 29-A, § 2º, inciso I)**

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

R\$	
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
17.519.209,96	17.519.209,96

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 566; 588.

**6.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA
CÂMARA (Art. 29-A, § 2º, inciso III)**

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2018 montava em R\$17.519.209,96.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$			
Orçamento final da Câmara	Repasse recebido (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
17.519.209,96	17.519.209,96	268.001,21	17.249.208,75

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 564/565, 566; 588.
Nota: não foi encaminhado o comprovante de devolução de sobra financeira pela Câmara e, pelo contrário, o Município encaminhou declaração dizendo não ter havido devolução, mas o Balanço Financeiro da Câmara consigna Transferência Financeira concedida pela Câmara, no valor de R\$268.001,21, o exato valor da diferença entre o repasse efetuado e a despesa empenhada.



Outrossim, constata-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo, de R\$17.249.208,75, foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

7 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir, serão apreciados os aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social.

Serão analisadas, ainda, a aplicação de recursos dos royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

7.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar previsto na Lei Federal n.º 11.947/2009 é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento responsável por acompanhar e monitorar os recursos federais repassados para a alimentação escolar e garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos nas instituições de ensino.

Conforme a referida Lei, é de competência, entre outras, do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Verifica-se que o Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer às fls. 809/812, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à



alimentação escolar, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

7.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social está previsto no inciso IV do art. 16 da Lei Federal nº 8.742/93. É um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem entre suas atribuições a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da política municipal de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

De acordo com a referida Lei é de competência, entre outras, do Conselho Municipal de Assistência Social, emitir parecer conclusivo aprovando ou reprovando à gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 806/808, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2018, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

7.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida,



excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício de 2018.

7.3.1 DAS RECEITAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			1.425.977.990,52
Compensação financeira de recursos hídricos		53.780,80	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		1.425.924.209,72	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	62.836.953,27		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	463.382.882,78		
Participação especial	898.776.410,13		
Fundo especial do petróleo	927.963,54		
II – Transferência do Estado			10.703.422,58
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			1.436.681.413,10
V – Aplicações financeiras			8.846.842,67
VI – Total das receitas (IV + V)			1.445.528.255,77

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 1133/1138 e na declaração às fls. 797/798, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.



No entanto, segundo planilha encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (Anexado em 22/07/2019), desde 27.11.2018 o Município de MARICÁ passou a receber recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, cujo contrato de exploração se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior, no montante de R\$954.902,48.

Em que pese o ingresso de tais recursos nos cofres do município ter iniciado em 27.11.2018, persiste a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, conforme o art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, a ser avaliada quando da prestação de contas do governo de 2019.

Destarte, faz-se necessário que o município promova a partir do exercício de 2019 o cumprimento do art. 2º, §3º da referida Lei, bem como providencie a criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida, sendo tais fatos objeto da **comunicação** ao final deste relatório.

Observa-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 o município contabilizou R\$898.776.410,13 como sendo receita proveniente de Participação Especial. Contudo em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o valor correto é de R\$996.040.580,86 e refere-se realmente à Participação Especial, indicando assim que, apesar dos valores estarem divergentes, o município apropriou corretamente nos códigos de receita os valores referentes à arrecadação dos recursos de royalties.



7.3.2 DAS DESPESAS

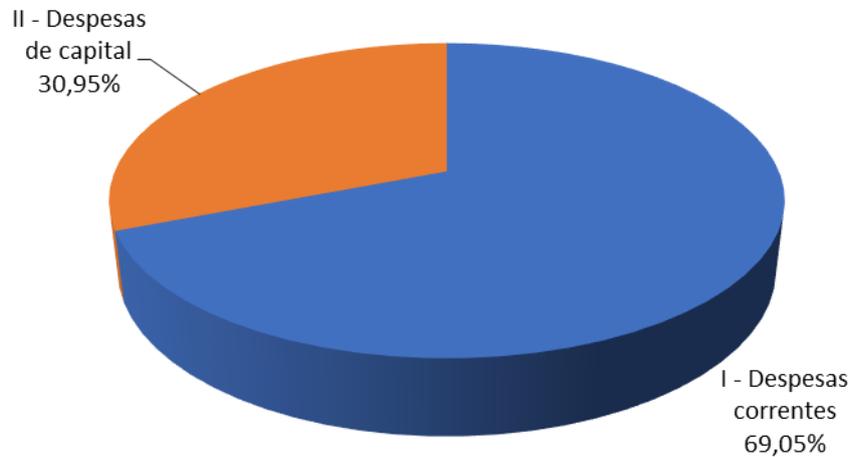
7.3.2.1 DESPESAS TOTAIS

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		705.853.660,75
Pessoal e encargos	94.888.795,31	
Juros e encargos da dívida	969.962,35	
Outras despesas correntes	609.994.903,09	
II - Despesas de capital		316.313.713,17
Investimentos	313.307.041,63	
Inversões financeiras	1.000.000,00	
Amortização de dívida	2.006.671,54	
III - Total das despesas (I + II)		1.022.167.373,92

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 601.

Como demonstrado no gráfico a seguir, o município aplicou 69,05% dos recursos dos *royalties* em despesas correntes e 30,95% em despesas de capital. Assim, verifica-se a preponderância das despesas de custeio sobre os gastos com investimentos.

DESPESAS COM ROYALTIES

Conforme se verifica no quadro anterior, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$94.888.795,31, bem como de dívidas no montante de R\$969.962,35.

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de participação especial e Royalties pelo excedente da produção no valor total de R\$1.362.159.292,91, superando o valor despendido nos gastos com pessoal e dívida. Cumpre registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.ºs 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.

Conforme consignado no documento constante às fls. 617, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente,



entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra, emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável



da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

7.3.3 DO GRAU DE DEPENDÊNCIA

Considerando o valor recebido a título de *royalties* pelo município de MARICÁ, verifica-se que esses recursos representam **72,84%** do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
1.984.446.521,33	1.445.528.255,77	538.918.265,56	72,84%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1133/1138.

Nota: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

O município possui um elevado grau de dependência dos recursos dos *royalties*, o que requer um planejamento em busca de outras fontes de financiamento das despesas públicas, em face da natureza finita dessa fonte de recurso.

7.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar Federal n° 131/2009 acrescentou dispositivos à referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e



financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

Nessa esteira o Decreto Federal nº 7.185/2010 estabeleceu normas para regulamentar a transparência dos dados públicos de todos os entes da Federação (União, Estados, Municípios e DF), exigida pela Lei Complementar Federal nº 131/2009. Logo, aplica-se aos entes jurisdicionados tanto a exigência de transparência trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, quanto as regulamentações dispostas no supracitado Decreto.

Em 16/05/2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação visando regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país. A Lei vale para os todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público.

No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

O referido trabalho identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, conferiu um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os municípios implementarem ações visando atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

O cumprimento da decisão Plenária será verificado mediante auditoria de monitoramento a ser realizada no segundo semestre do presente exercício e



será considerado na análise da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2019.

7.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do



IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

Destacam-se cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos sete índices componentes. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor ou igual a 49,9%

Fonte: Instituto Rui Barbosa – IRB.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indicam os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais, dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração de índices de efetividade da gestão, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Todos os Municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2018, responderam ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base 2017.

Comparando o município de Maricá com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes têm-se os seguintes resultados:



	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	0,70	B
Menor IEGM	0,45	C
Média Geral	0,56	C+
IEGM Maricá	0,70	B

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, exceto capital do Rio de Janeiro.

Observa-se que a nota do município de Maricá foi B, ou seja, o município está na faixa: Efetiva (adequada).

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, às fls. 813, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

8 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Cumpram-se destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se,



por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de controle interno de cada poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como imprescindível afirmar também, que lhe é vinculado observar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (artigo 70 da CRFB/88). Todas estas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

Os sistemas de controle interno, mantidos de forma integrada pelos Poderes, têm como finalidade (artigo 74 da CRFB/88):

- I) a avaliação do cumprimento de metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de governos e dos orçamentos;
- II) comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial nos órgãos e entidades de sua esfera federativa, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III) o exercício do controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres de sua esfera federativa; e
- IV) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



Compete ainda aos responsáveis pelo órgão de controle interno a seguinte tarefa, conforme estabeleceu o §1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988:

Art. 74. ...

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer Irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Quanto ao momento de sua realização, o controle pode ser prévio, concomitante e subsequente. É o que se depreende do artigo 77 da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme redação a seguir:

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução do orçamento será prévia, concomitante e subsequente.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições inseridas no artigo 59 e seus incisos.

Desta maneira, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, as ressalvas apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o chefe do órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que o mesmo tome ciência do exame realizado nas presentes contas de governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo



exercício, quais foram estas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

8.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 814/816 informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

De acordo com a avaliação efetuada com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, apurou-se que, do total de 18 Determinações: 10 foram consideradas cumpridas (55,55% do total) e 8 (44,45% do total), cumpridas parcialmente.

Tais dados estão dispostos na tabela a seguir:



Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	10	55,55%
Cumprida parcialmente	8	44,45%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	18	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 814/816.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11**.

8.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria é o documento expedido pelo órgão central de controle interno, ou equivalente, elaborado com base na análise da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do órgão auditado.

Os Certificados podem ser expedidos atestando as seguintes situações como produto da análise das contas:

- **REGULAR:** quando os exames realizados expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e possibilitarem formar opinião de que na gestão dos recursos públicos foram observados os princípios constitucionais da administração pública, que as demonstrações contábeis financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais apresentam, adequadamente, a posição real existente e estão em conformidade com as normas legais e princípios pertinentes à matéria.
- **REGULAR COM RESSALVAS:** quando os exames evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal no cumprimento das normas legais e dos princípios pertinentes, mas



que pela sua irrelevância ou imaterialidade, não caracterizem irregularidade de atuação dos agentes responsáveis.

- **IRREGULAR:** quando os exames evidenciarem a não observância da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, comprovando grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável e/ou constatação de conduta omissiva ou comissiva que comprometam, substancialmente, as demonstrações financeiras e a respectiva gestão dos agentes responsáveis, no período ou exercício examinado.

No caso de emissão do Certificado de Auditoria pela Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, devem ainda, serem informadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

O Certificado de Auditoria às fls. 1323/1392, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, com Ressalvas, do Chefe de Governo do município de MARICÁ. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 12.**



9 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos suplementares e/ou especiais com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes, em observância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;



Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como houve o cumprimento do artigo 21 e do artigo 22 da Lei n.º 11.494/07 em relação às despesas com recursos do Fundeb;

Considerando que os gastos com pessoal encontram-se no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos de impostos e transferências de impostos, em ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **MARICÁ, Sr. FABIANO TAQUES HORTA**, referentes ao exercício de 2018, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:



RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

– O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre/2018 no mês de junho/2018, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de maio.

DETERMINAÇÃO N.º 1

– Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N.º 2

– Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$13.162.578,40, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 2

– Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 3



– Não foram encaminhadas as informações solicitadas no âmbito da auditoria de acompanhamento do RPPS, sobretudo quanto aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, contrariando o disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.

DETERMINAÇÃO N.º 3

– Atentar para a remessa integral das informações solicitadas por esta Corte de Contas, no exercício de sua competência, em especial nas atividades de auditorias, em atenção ao disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990.

RESSALVA N.º 4

– O Município realizou parcialmente o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor e da contribuição patronal devida ao RGPS, não observando o disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

DETERMINAÇÃO N.º 4

- Providenciar o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, conforme disposto no artigo 22 e incisos c/c artigo 30, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Federal nº 8.212/91.

RESSALVA N.º 5

- As despesas a seguir, classificadas na fonte de recursos Transferência do FUNDEB – 60%, foram custeadas com recursos de fonte indevida, por não se relacionarem com a remuneração do magistério, em desacordo com artigo 212 da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei n.º 11.494/07:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
03/09/18	891	Solicitacao para renovacao do contrato 103/2017, que tem por objeto a Locacao de Modulos de Habitacionais Acoplaveis adaptados para salas de aula e banheiros/sanitarios. Processo 4947/2017	NOVO HORIZONTE JAC. IMP. E EXPORTACAO LTDA.	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	79.576,00
24/07/18	2275	AQUISICAO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE ATRAVES DA ATA DE REGISTRO DE PRECOS Ns 22/2017 - SMS. Processo 11458/2018	NORTUS COMERCIAL LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	59.443,40
27/11/18	3441	Uso da Ata de Registro de Precos ns 53/2018 -Aquisicao de conjunto para repouso para atender os alunos de Educacao Infantil. Processo 23314/2018	CRESCER INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADO	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	414.028,40
27/12/18	3836	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 22/2014 que tem por objeto a prestacao de servico de limpeza, asseio e desinfeccao dos imoveis da Secretaria de Educacao – Espaco Servicos Especializados. Processo 123/2014	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	774.000,00
28/12/18	3842	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 76/2014 - Servico de Manipulador de Alimentos. Processo 1965/2014	DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMIN. E SERV LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	534.674,94
28/12/18	3844	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 46/2014 - Servico de Vigia. Processo 1691/2014	ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	Educação Infantil	Transferências do FUNDEB - 60%	231.183,94
TOTAL EDUCAÇÃO INFANTIL						2.092.906,68
11/05/18	1466	Contratacao de empresa especializada em prestacao de servicos de manutencao preventiva, corretiva e adequacoes das unidades escolares municipais e predios administrativos pertencentes. Processo 26581/2017	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	489.749,48
15/06/18	1865	Aquisicao de carteiras escolares atraves da ata de registro de precos ns 41/2018. Processo 10292/2018.	HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	94.284,00
22/11/18	3396	Trata-se de troca de fonte pagadora do contrato 340/2018 cujo objeto e a Contratacao de empresa especializada em prestacao de servicos de manutencao preventiva, corretiva e	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.400.000,00
05/12/18	3579	Aquisicao de Mobiliario Escolar atraves da Ata de Registro de Preco 41/2018. Processo 25691/2018.	HAWAI 2010 COMERCIAL LTDA	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	1.018.112,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

11/12/18	3671	Troca de fonte pagadora, com o objeto de manutenção preventiva, adequação e corretiva das unidades escolares e do prédio da administração da Secretaria de Educação. Processo 26581/2017.	PERFIL X CONSTRUTORA S.A.	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	228.597,56
13/12/18	3687	Termo n. 02 de prorrogação do contrato n.286 - Serviço de fornecimento de água potável, através de carros pipa para fazer o abastecimento das escolas da rede municipal de ensino de Maricá - Troca de fonte pagadora. Processo 12147/2016.	GARFO S CAPTACAO E SERVICOS DE TRANSPOR	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 60%	71.576,00
TOTAL ENSINO FUNDAMENTAL						3.302.319,04
TOTAL						5.395.225,72

Fonte: Relatório Analítico Educação anexado em 23/07/2019.

DETERMINAÇÃO N.º 5

- Observar a correta classificação das despesas, quanto ao registro das fontes de recurso, em atendimento aos artigos 212 da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei n.º 11.494/07.

RESSALVA N.º 6

- Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 6

- Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.



RESSALVA N.º 7

– O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R\$297.363,50) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundeb (R\$513.800,70), resultando numa diferença de R\$216.437,20.

DETERMINAÇÃO N.º 7

– Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64

RESSALVA N.º 8

– O valor total das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO diverge do registrado pela contabilidade, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	204.051.338,78
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	215.860.149,88
Diferença	-11.808.811,10

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132 e Relatório Analítico Saúde anexado em 23/07/2019.

DETERMINAÇÃO N.º 8

– Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE/RJ n.º 281/17.



RESSALVA N.º 9

– O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde	215.213.401,42	99,70%
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	646.748,46	0,30%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2018	215.860.149,88	100%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1128/1132, da prefeitura – fls. 1128/1132 e do FMS – fls. 724.

DETERMINAÇÃO N.º 9

– Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12

RESSALVA N.º 10

– Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2017 (feita em abril/2018), 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018 (feita em outubro/2018), promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 10

– Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade



estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 11

– O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 11

– Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte

RESSALVA N.º 12

- O Certificado de Auditoria, que emitiu parecer conclusivo quanto à Regularidade das Contas com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, não especificou as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO Nº 12

– Providenciar para que quando o Certificado de Auditoria emitir parecer conclusivo quanto à Regularidade com Ressalvas ou Irregularidade das Contas, especificar as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1



Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MARICÁ**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**, atual Prefeito Municipal de **MARICÁ** para que seja alertado:



a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

b) quanto à necessidade de adoção de providências a fim de respeitar as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, ressaltando que o não repasse integral da contribuição previdenciária, tanto dos servidores quanto a patronal, aos órgãos de previdência, caracteriza conduta irregular e que, consoante deliberado nos autos do processo TCE-RJ nº 210.477-4/18, a partir das Contas de Governo do exercício de 2019, a serem encaminhadas ao TCE em 2020, a impontualidade nos repasses mensais aos órgãos de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos eventualmente firmados, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de sanções por parte das autoridades responsáveis;

c) quanto à necessidade de providenciar a avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social, com ciência de que a partir das Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas em 2020, a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação superavitária ou da correção de déficit apresentado poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário;

d) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de



Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual considerará na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

g) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as



despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

h) quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e n.º 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

i) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;



j) quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério da Saúde** para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

2ªCAC, 24/07/2019

CLAUDIO COUTINHO DA SILVA
Assistente
Matrícula 02/003683

Senhor Subsecretário-Adjunto da SSR,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

MARICÁ, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2018**, de responsabilidade do
Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

2ªCAC, 24/07/2019

FERNANDO CESAR DA SILVA BARREIRA
Substituto Eventual do Coordenador-Geral
Matrícula 02/003785

Senhora Secretária-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2018**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **Sr. FABIANO TAQUES HORTA**.

SSR, 24/07/2019

ANDRE CIRNE DE PAULA
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/003485



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SUBSECRETARIA DE AUDITORIA DE CONTROLE DA
GESTÃO E DA RECEITA
2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

DE ACORDO, com a manifestação da ***Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita – SSR***.

Ao **GAP/NDG**, em prosseguimento.

SGE, 24/07/2019

CELIO DE CASTRO COSTA
Substituto Eventual da Secretária-Geral
Matrícula 02/004413